



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.000436/96-72
Recurso nº : 123.306
Matéria : IRF - ANO: 1991
Recorrente : EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES
INCORPORADA PELA SIEMENS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº : 102-44.742

IRF - COMPENSAÇÃO-RESTITUIÇÃO - IMPOSTO SOBRE O
LUCRO LÍQUIDO - ILL. INCONSTITUCIONALIDADE - Resolução do
Senado 82 de 18.11.96. Cabível a compensação e/ou restituição
dos valores recolhidos a título de ILL a partir da declaração de
inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE
TELECOMUNICAÇÕES INCORPORADA PELA SIEMENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA,
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES
CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000436/96-72

Acórdão nº. : 102-44.742

Recurso nº. : 123.306

Recorrente : EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES
INCORPORADA PELA SIEMENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A recorrente, aos 12 de janeiro de 1996, ingressou com pedido de compensação dos valores recolhidos a título de Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, correspondente ao ano calendário de 1991, fundado no disposto no art. 66, da Lei de nº 8.383/91.

O pedido foi indeferido pela DRF em Curitiba- PR por falta de previsão legal nos termos da decisão exarada às fls.28.

Impugnou às fls. 31/33.

A autoridade julgadora ao examinar a questão manteve a decisão guerreada. Eis a ementa do acórdão:

“ILL. Restituição/Compensação.

Incabível a restituição/compensação de importâncias recolhidas a título de ILL, em face de a IN SRF nº 63/1997 ter previsto a revisão de ofício dos créditos tributários constituídos, mas não ter autorizado a restituição das importâncias já pagas.

Solicitação indeferida.” (fls. 60).

Inconformada a recorrente manifesta recurso voluntário às fls. 68/75. Aduz, em síntese, que a administração reconhece que o recolhimento foi indevido tanto que desobriga a constituição do crédito, inscrição na dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e interposição de recursos. Assim, ao contrário do que afirma a decisão o Decreto 2.194/97 e a IN SRF nº 63/97 reconhecem que aqueles recolhimentos foram indevidos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000436/96-72

Acórdão nº. : 102-44.742

Ressalta, ainda, que a jurisprudência se firmou no “sentido de admitir a compensação entre créditos oriundos de recolhimentos com base em dispositivos julgados inconstitucionais e débitos vincendos, como verdadeiro acerto de contas entre fisco e contribuinte, valendo ressaltar que a compensação, atualmente, poderá ocorrer até *ex officio* pela própria Receita Federal, o que vem a demonstrar, vez mais a legitimidade do direito perseguido pela ora recorrente.”

Alega que, ao assim decidir, foi contrariado o disposto nos arts. 66 da Lei de nº 8.8383/91 e 73 e 74 da Lei de nº 9.430/97 que permitem ao contribuinte optar entre a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de tributos federais.

Por fim, afirma que ao contrário do que consta na decisão ora recorrida o disposto no art. 3º da IN SRF 63/1977 aplica-se ao caso em exame.

Diante do exposto requer a reforma da decisão a fim de que se aceite a compensação entre os valores pagos a maior a título de ILL com aqueles devidos a título de IRPJ ou outros tributos administrados pela Receita Federal com atualização monetária e juros selic na forma da Lei.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.000436/96-72

Acórdão nº : 102-44.742

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia cinge-se se em torno de pedido de compensação e ou restituição de valores recolhidos a título de ILL relativo ao exercício de 1992, ano-base de 1991, fundado no fato de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88. Eis a ementa, dentre muitos, de um dos julgados:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: ACIONISTAS DE SOCIEDADE ANÔNIMA E SÓCIOS QUOTISTAS (SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA). ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713, DE 22.12.1988). 1. No julgamento do R.E. nº 172.058, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, no ponto em que obrigou o acionista da sociedade anônima a recolher o imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base. É que, nas sociedades anônimas, a distribuição dos lucros líquidos depende principalmente da manifestação da Assembléia Geral, não se configurando ela, pura e simplesmente, com o encerramento do período-base. 2. Decidiu, mais, o Plenário, na mesma assentada, que cumpre aos Juizes e Tribunais, das instâncias ordinárias, quando se tratar de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, a verificação, em cada caso, sobre se o contrato social prevê a disponibilidade imediata, pelo sócio-quotista, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base, pois só em tal hipótese será possível conciliar-se, quanto a essa espécie de sócio, o disposto no art. 146, III, “a”, da Constituição Federal, no artigo 43 do Código Tributário Nacional e no art. 35 da lei nº 7.713, de 22.12.1988. 3. Observado esse precedente, o R.E., no caso, é conhecido, apenas em parte, e, nessa parte, provido, para que o Tribunal de origem, quanto às sociedades por quotas, levando em conta essas premissas firmadas em Plenário do S.T.F. e os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.000436/96-72

Acórdão nº. : 102-44.742

elementos dos autos, julgue a apelação, nesse ponto, como de direito, ficando o acórdão mantido no mais, ou seja, quanto às sociedades anônimas." (RE 177.301/PR, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 25.10.96).

Claro, portanto, que o STF, ao assim decidir, definiu que para as sociedades anônimas aquele recolhimento que até então era devido, transmudou-se em indevido, daí a razão de somente neste momento surgir o direito de se pleitear a restituição e/ou a compensação, ou seja, a partir da edição da Resolução do Senado de nº 82/96.

No caso, em exame, tratando-se de sociedade anônima, não paira dúvida alguma sobre o direito de o recorrente em pleitear a compensação e/ou pedir a restituição dos valores até então devidos nos termos postos no art. 66 da Lei 8.3.83/91 e alterações posteriores, como o fez.

Por outro lado, se a IN 63/1977 não disciplinou especificamente os casos de restituição e/ou compensação, cabe à autoridade administrativa apreciar a questão aplicando a extensa legislação que disciplina a questão em espécie.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar a apreciação do pedido de compensação nos termos contidos no art. 66 da Lei 8.383/91 e alterações posteriores.

Sala das Sessões - DF, em 19 de abril de 2001.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO